

Apelação - Nº 0013800-72.2007.8.26.0286

VOTO Nº 21905

Registro: 2015.0000163776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0013800-72.2007.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que são apelantes/apelados VAGNER APARECIDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), CAMILA APARECIDA PAVANI (JUSTIÇA GRATUITA), MOACIR LIMA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), EDINEIDE MARIA DOS ANJOS (JUSTIÇA GRATUITA) e DEUSDEDET DO NASCIMENTO PEREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados HDI SEGUROS S/A e Apelado/Apelante ANGELINA GIAQUINTO WALDEMARIM e CÉSAR WALDEMARIM.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso de apelação dos autores e ao agravo retido da corré, deram parcial provimento ao recurso de apelação da corré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 9 de março de 2015.

Cristina Zucchi RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 0013800-72.2007.8.26.0286

VOTO Nº 21905

Apelantes/Apelados: VAGNER APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS; CESAR WALDEMARIM; ANGELINA GIAQUINTO WALDEMARIM; HDI SEGUROS

Interessados: CÍCERO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

Comarca: Itu – 1^a Vara Cível (Proc. nº 286.01.2007.013800-1).

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CULPA CONCORRENTE CARACTERIZADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS BEM FIXADOS. RECONHECIMENTO DO DEVER DA **SEGURADORA** DE RESSARCIR Α LITISDENUNCIANTE, NOS LÍMITES DA COBERTURA CONTRATADA. HIPÓTESE EM QUE O CONTRATO DE SEGURO PREVÊ A COBERTURA PARA DANOS CORPORAIS, NÃO HAVENDO INDICAÇÃO CLARA E OBJETIVA ACERCA DA EXCLUSÃO POR DANOS MORAIS. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. 34ª CÂMARA DE QUE A **CORPORAIS** PREVISÃO DE DANOS CONTRATOS DE SEGURO ABRANGE OS DANOS MORAIS. LIDE SECUNDÁRIA **JULGADA** PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Recurso de apelação dos autores e agravo retido da corré improvidos; recurso de apelação da corré parcialmente provido.

Trata-se de apelações (dos autores às fls. 491/507, sem preparo em razão da justiça gratuita – fls. 58, e da corré às fls. 554/561, com preparo às fls. 562), interpostas contra a r. sentença de fls. 478/486v (da lavra da MM^a. Juíza Adriana Cardoso dos Reis), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito, condenando os



Apelação - Nº 0013800-72.2007.8.26.0286

VOTO Nº 21905

réus a pagarem aos autores Vagner Aparecido dos Anjos e Camila Aparecida Pavani a quantia de R\$ 76.500,00; aos autores Moacir Lima da Silva e Edineide Maria dos Anjos a quantia de R\$ 76.500,00; e ao autor Deusdedet do Nascimento Pereira a quantia de R\$ 15.000,00, "com juros de mora e correção monetária na forma determinada nesta sentença" e julgou improcedente a lide secundária, condenado a denunciante no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00, atualizado pela tabela do TJSP até a data do efetivo pagamento.

Alegam os autores, em síntese, que menores brincavam com carrinhos de rolimã, sob a supervisão de um adulto, em rua que havia recebido camada asfáltica recente e não estava liberada para o trânsito, quando foram atropeladas, ocasionando a morte de duas crianças e lesões no adolescente, que o condutor do veículo estava embriagado e que houve culpa exclusiva de sua parte e não concorrente, como indicado na r. sentença. Discorre sobre a necessidade de condenação da seguradora. Requer a reforma da r. sentença, condenando-se os réus no pagamento dos valores pleiteados na inicial a título de indenização.

A corré Angelina Giaquinto Waldemarim pugna pelo conhecimento de agravo retido. Com relação á lide secundária, alega, em síntese, que o condutor do veículo não estava embriagado, fato que não foi constatado nem no processo criminal, nem se comprovou ter sido a embriaguez a causa determinante do acidente, que o local não era de boa visibilidade e que a cláusula que prevê a exclusão é abusiva. Com relação á lide principal, aduz que o corréu Cesar não agiu com culpa no evento e que as crianças brincavam no meio da rua. Requer a reforma da r. sentença.

O recurso do corréu Cesar Waldemarim (fls. 540/552) não foi conhecido por ter sido julgado deserto (fls. 564), decisão mantida pelo acórdão de fls. 615/617.

Os recursos são tempestivos (fls. 490/491, e fls. 514/515 e 554) e



Apelação - Nº 0013800-72.2007.8.26.0286

VOTO Nº 21905

foram recebidos no duplo efeito (fls. 508 e 567).

Contrarrazões às fls. 516/538, 553, 573/583 e 620/634.

Às fls. 239/240, manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, deixando de se pronunciar por se constituir de discussão sobre direito patrimonial disponível entre maiores e capazes, já que uma das partes, Deusdedet, completou a maioridade civil no curso no processo.

É o relatório.

O recurso dos autores não comporta provimento.

Nenhuma das testemunhas dos próprios autores, ouvidas em juízo, afirmou categoricamente que a rua estivesse interditada para o tráfego de veículos. A testemunha de fls. 320 afirmou que havia um cavalete na rua, que "... impedia o tráfego na mão de quem estava descendo a rua no local do acidente.". A testemunha de fls. 323, que trafegava com seu veículo na mesma rua, na mão contrária, e presenciou o acidente, afirmou que "... não havia placa impedindo o tráfego na rua. Havia um cavalete no sentido contrário há duzentos metros aproximadamente do local onde ocorreu o acidente, mas este cavalete não estava fechando a rua. O cavalete estava ao lado da guia.". A testemunha de fls. 340 afirmou que "Não havia sinalização demonstrando que o trânsito estava impedido.".

Assim sendo, bem definida a culpa concorrente, tal como fundamentado na r. sentença atacada, posto ser medida altamente imprudente, até por um adulto, utilizar via pública como pista de carrinho de rolimã, cuja utilização, mesmo em local apropriado, requer a utilização de equipamentos de segurança como capacetes e joelheiras. Altamente censurável a atitude de pais que autorizam crianças de quatro anos de idade a "brincarem" com carrinhos de rolimã em via pública, mesmo que sob a supervisão de algum adulto, posto que, se



Apelação - Nº 0013800-72.2007.8.26.0286

VOTO Nº 21905

verídica a afirmação de que havia supervisão, isso se daria indiretamente, a uma certa distância e não junto a elas.

Destarte, não há se falar em reforma da r. sentença, no que tange aos valores da condenação a título de danos morais.

O recurso da corré Angelina Giaquinto Waldemarim comporta parcial provimento.

Analisa-se, inicialmente, o agravo retido de fls. 137/142, interposto contra a r. decisão de fls. 126/130, que decidiu pela legitimidade passiva da corré Angelina, por ser proprietária do veículo apontado como causador do acidente. Contraminuta às fls. 244/247.

E andou bem a ilustre Juíza *a quo*. Prevalece, tanto nesta E. 34^a Câmara de Direito Privado, quanto no C. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o proprietário do veículo responde, solidariamente, pelos danos causados a terceiro, juntamente com o motorista, autorizado por ele, direta ou indiretamente, a conduzir seu veículo. Nesse sentido:

"Acidente veicular. Atropelamento. Óbito da vítima. Indenização moral pleiteada pelos seus filhos. Sentença de parcial procedência do pedido, com reconhecimento de ilegitimidade passiva da proprietária do veículo causador do dano e com condenação do condutor no pagamento de indenização moral arbitrada em R\$ 90.000,00, mais R\$ 500,00 pelos danos materiais demonstrados. Apelo dos autores: Pretensão de reconhecimento da legitimidade da proprietária do veículo. Admissibilidade. Na condição de proprietária do veículo causador do acidente, a sua culpa pelo ocorrido é presumível relativamente ("juris tantum"), seja por não ter vigiado adequadamente o condutor do veículo (culpa "in vigilando"), seja por ter escolhido incorretamente o seu condutor (culpa "in elegendo"). Ilegitimidade afastada.."

"Acidente de trânsito. Indenização. Concessão das benesses da gratuidade de justiça. Indícios de que o agravante não ostenta condições

¹ Apelação 0000712-83.2006.8.26.0291 "TJSP 34ª Câm. Dir. Privado "Rel. Des. Soares Levada "j. em 06/05/2013.



Apelação - Nº 0013800-72.2007.8.26.0286

VOTO Nº 21905

para suportar as custas do processo. Ilegitimidade passiva. Responde solidariamente o proprietário do veículo causador dos danos. Recurso provido em parte, com observação."²

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO A QUO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, acerca da legitimidade do Estado de Mato Grosso do Sul, atrai o disposto na Súmula 283/STF.
- 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o motorista e o proprietário do veículo automotor respondem, de forma solidária, pelos danos causados em acidente de trânsito. Precedentes: AgRg no AREsp 234.868/SE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no REsp 1224693/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013.
- 3. Agravo regimental não provido."3
- "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO PARA A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
- I O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.
- II O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo. Precedentes.
- III Consta do acórdão não ter sido demonstrado que o valor do seguro

² Apelação 0004088-33.2013.8.26.0000 - TJSP 34ª Câm. Dir. Privado - Rel. Desª. Rosa Maria de Andrade Nery - j. em 08/04/2013

³ AgRg no AREsp 416.833/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. em 05/12/2013, DJe 11/12/2013.



Apelação - Nº 0013800-72.2007.8.26.0286

VOTO Nº 21905

obrigatório foi recebido, em assertiva que só poderia ser revista mediante reexame de prova. Aplicação da Súmula STJ/7.

Agravo Regimental improvido."⁴

Assim sendo, nego provimento ao agravo retido.

Quanto à lide principal, não assiste razão ao apelo, posto que o conjunto probatório confirma a imprudência do condutor do veículo da ora apelante. O fato de as vítimas brincarem na rua apenas implica no reconhecimento da culpa concorrente, como corretamente decidido pela r. sentença, mas isso não elide a culpa do corréu Cesar Waldemarim, que, segundo as testemunhas dos autores ouvidas em juízo, trafegava em velocidade incompatível com o local. Se o condutor do veículo estivesse realmente trafegando a uma velocidade de 40 Km/h, como afirmado por suas testemunhas de fls. 341/342 e 343/344, obviamente que teria tempo mais que suficiente para frear o automóvel ou amenizar o resultado fatídico do acidente, já que, nessa velocidade seria possível avistar as crianças.

Como havia obstáculos na via e ainda não estava devidamente demarcada era exigível cautela redobrada. O fato de não ser boa a visibilidade do local, como afirmado pela apelante, depõe contra o próprio condutor, já que, não se tendo precisa visão de uma rua onde havia até cavaletes, era natural que se precavesse ainda mais, a fim de não colocar a vida de eventuais transeuntes em perigo.

Quanto à lide secundária, assiste razão à apelante.

Não há nos autos nenhuma comprovação de que o condutor do veículo estivesse embriagado ou que, se assim fosse, a embriaguez tenha sido causa determinante do acidente. A causa determinante, segundo se verifica dos autos, foi a imprudência do condutor e não sua alegada embriaguez.

No boletim de ocorrência de fls. 40/43, constou que um servidor da

⁴ AgRg no Ag 1135515/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. em 26/04/2011, DJe 06/05/2011.



Apelação - Nº 0013800-72.2007.8.26.0286

VOTO Nº 21905

Guarda Municipal informou que o condutor do veículo teria ingerido bebida alcoólica e feito uso de drogas e, ante a recusa em fornecer sangue para exame toxicológico, conduziu-o ao Hospital Sanatorinhos, onde foi atendido pelo médico Ademar Gomes C. Junior. Porém não há nos autos qualquer conclusão do referido médico sobre o suposto estado de embriaguez do condutor.

Perante a autoridade policial o condutor do veículo Cesar Waldemarim afirmou ter ingerido cerveja na hora do almoço, por volta das 12hs00, negando o uso de droga; porém o acidente ocorreu às 17hs00 (fls. 40), podendo, nesse espaço de cinco horas, já terem sido dissipados os efeitos do álcool.

Na r. decisão que desclassificou o crime doloso contra a vida fez-se menção ao fato de que havia (fls. 283) "... indícios de que o réu tenha feito uso de álcool e maconha ...". Já no v. acórdão de fls. 423/429, que negou provimento a recurso interposto contra a decisão de desclassificação, constou do fundamento que (fls. 428) "Não restou comprovado pericialmente que o réu conduzia o veículo alcoolizado ou sob o efeito de entorpecentes, tendo o lacônico e por demais breve laudo médico nada concluído nesse sentido.".

Assim sendo, respeitado o convencimento da ilustre Juíza *a quo*, não há nos autos nem prova da embriaguez do condutor do veículo, tampouco que tenha sido essa a causa determinante do acidente. Desse modo, afasta-se o fundamento da r. sentença para o decreto de improcedência da denunciação da lide.

Segundo se verifica da apólice de fls. 135, o contrato de seguro prevê cobertura para danos corporais, no total de R\$ 30.000,00, não constando nenhuma ressalva quanto aos danos morais. Em relação a tal questão, vale destacar trecho do voto do ilustre desembargador Hélio Nogueira:

"A existência da cláusula contratual em questão (a do dano corporal),



Apelação - Nº 0013800-72.2007.8.26.0286

VOTO Nº 21905

com pagamento proporcional do prêmio em correspondência, não permite interpretar fora desse sinistro o dano moral.

Porquanto, havendo a previsão, e se umbilicalmente não há como fazer distinção do componente orgânico da pessoa, de seu todo em torno do físico e do imaterial, dor, sentimento, afetação mental, não se pode admitir validade à exclusão formal, como se não contivesse reflexo de dano moral à pessoa vítima sendo lesionada gravemente em acidente."⁵

Há precedentes no C. STJ, bem como nesta E. 34ª Câmara de Direito Privado, no sentido de que a previsão de danos corporais em contratos de seguro abrange os danos morais:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURADORA
RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. INCLUSÃO DOS DANOS MORAIS NOS DANOS
CORPORAIS.

PRECEDENTES.

- 1. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a previsão contratual de cobertura dos danos corporais abrange os danos morais nos contratos de seguro. Precedentes.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa." 6
- "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. DANOS CORPORAIS ENGLOBAM DANOS MORAIS. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ.
- 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
- 2. A jurisprudência assente deste Egrégio Tribunal entende que os danos morais estão englobados pelos danos corporais no contrato de seguro.

⁵ Emb.Decl. 9196904-25.2009.8.26.0000 TJSP 34ª Câm. Dir. Privado Rel. Des. Hélio Nogueira j. em 01/07/2013

⁶ AgRg no AREsp 360.772/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 03/09/2013, DJe 10/09/2013.



Apelação - Nº 0013800-72.2007.8.26.0286

VOTO Nº 21905

- 3. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, bem como a revisão de cláusulas contratuais, são atividades vedadas a esta Corte Superior, na via especial, nos expressos termos dos enunciados sumulares n.º 05 e 07 do STJ.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento."7
- "Acidente de trânsito. Indenização. Prova nos autos que demonstra a culpa do condutor do veículo. Dano moral configurado. Apólice que prevê indenização por dano corporal. Danos que afetam à saúde mental devem ser incluídos nessa previsão. Indenização bem fixada. Sentença mantida. Recursos não providos."8

"Manutenção da condenação referente aos danos materiais, eis que comprovados nos autos. Mantida, ainda, a condenação relativa à lide secundária, pois os danos morais estão abrangidos pelos corporais, eis que destes decorrem. Cláusula restritiva de direitos que deve estar em destaque, como estabelece o CDC, o que não ocorreu no presente caso. Recurso da ré improvido e da litisdenunciada parcialmente provido"

"Acidente de trânsito. Atropelamento. Indenização por danos materiais e danos morais. Culpa do condutor do veículo caracterizada. Danos morais reduzidos para dez salários mínimos vigentes na data da sentença. Contrato de seguro. Seguradora denunciada. Aceitação. Contestação do pedido inicial. Condenação direta e solidária. Previsão na apólice de cobertura por danos corporais. Abrangência dos danos morais. Sucumbência na lide secundária afastada, ante a não resistência à denunciação. Sentença parcialmente reformada. Recursos das rés e da seguradora litisdenunciada parcialmente providos" 10

Apelação Cível. Acidente de trânsito. Ação de reparação e indenização por danos. Denunciação à lide. Sentença de procedência parcial da lide principal e improcedência da denunciação à lide. Lide secundária. Cobertura a dano corporal prevista na apólice. Rubrica que abarca o dano à personalidade, à saúde. Sentença revista nesta parte. Embargos

⁷ AgRg no Ag 1345270/MT, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Des. convocado do TJ/RS), Terceira Turma, j. em 03/02/2011, DJe 11/02/2011.

⁸ Apelação 0015437-20.2010.8.26.0006 - TJSP 34ª Câm. Dir. Privado - Rel. Desa. Rosa Maria de Andrade Nery - j. em 22/04/2013

⁹ Apelação 0063765-96.2010.8.26.0000 "TJSP 34" Câm. Dir. Privado "Rel. Des. Gomes Varjão"; em 14/01/2013

¹⁰ Apelação 0125219-76.2007.8.26.0002 -TJSP 34ª Câm. Dir. Privado -Rel. Des. Nestor Duarte -j. em 20/08/2012



Apelação - Nº 0013800-72.2007.8.26.0286

VOTO Nº 21905

de declaração. Contradição levantada por conta de entendimento de ser válida a exclusão do dano moral, mesmo com cobertura prevista para dano moral. Súmula do E. STJ. Entendimento de que não há separação na pessoa do orgânico e o mental, assim entendido seu psíquico, dor, angústia. Exclusão nula em face da regência normativa do contrato. Código de Defesa do Consumidor. Embargos de declaração rejeitados.¹¹

O fato de haver cláusula nas condições gerais do seguro (fls. 197/223) indicando não haver cobertura para os danos morais, como mencionado na contestação da seguradora (fls. 168/196), em nada altera a questão uma vez que não há nos autos comprovação de que a segurada (corré) tivesse ciência inequívoca da abrangência de eventual cláusula de exclusão, nem mesmo que as referidas condições gerais se refiram, de fato, ao contrato de seguro celebrado entre as partes.

Assim sendo, deve prevalecer o teor da apólice, que prevê cobertura, sem ressalvas e genérica, para os danos corporais, os quais, em conformidade com os arestos acima mencionados, englobam os danos morais.

Frise-se que, em se tratando de contrato de adesão regido pelo Código de Defesa do Consumidor e de acordo com o seu artigo 47, suas cláusulas deverão ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, prevalecendo o princípio da boa-fé, até prova em contrário, ônus do qual não se desincumbiu a seguradora litisdenunciada.

Em suma, não havendo indicação expressa de que os danos corporais excluem efetivamente os danos morais, deverá a seguradora litisdenunciada arcar também com o pagamento da condenação imposta à litisdenunciante a titulo de danos morais, nos limites da apólice vigente à época do acidente.

Como a seguradora se opôs à denunciação, indicando que a apólice

¹¹ Emb.Decl. 0003558-59.2001.8.26.0223 TJSP 34° Câm. Dir. Privado Rel. Des. Hélio Nogueira j. em 02/04/2012.



Apelação - Nº 0013800-72.2007.8.26.0286

VOTO Nº 21905

não contempla cobertura para indenização por danos morais, deverá ela arcar com as custas e despesas processuais, <u>da lide secundária</u>, bem como com o pagamento de honorários advocatícios <u>à litisdenunciante</u>, que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizado pela tabela do TJSP a partir da presente decisão, até o efetivo pagamento. Tal fixação mostra-se adequada e compatível com o trabalho desenvolvido, bem como condizente com as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso dos autores, bem como ao agravo retido da corré, e dou parcial provimento ao recurso de apelação da corré.

CRISTINA ZUCCHI Relatora